

1 **ATA 2719ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos dezessete dias do mês de abril do
2 ano de 2019, às nove horas e quarenta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na
3 Praça da República, nº 53, a segunda milésima septcentésima décima nona Sessão
4 Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência do Conselheiro
5 Hubert Alquéres, com o sorteio do processo da Câmara de Educação Superior feito pelas
6 Conselheiras Iraíde Marques de Freitas Barreiro e Rose Neubauer. Compareceram os
7 Conselheiros Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti,
8 Claudio Mansur Salomão, Denys Munhoz Marsiglia, Edson Hissatomi Kai, Eliana
9 Martorano Amaral, Francisco Antônio Poli, Francisco de Assis Carvalho Arten, Ghisleine
10 Trigo Silveira, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jair Ribeiro da Silva Neto, João Otávio
11 Bastos Junqueira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Mauro
12 de Salles Aguiar, Roque Théóphilo Junior, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede,
13 Rose Neubauer, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Thiago Lopes Matsushita. **01.** Não houve
14 discussão de Ata. **02.** Justificaram a ausência os Conselheiros Décio Lencioni Machado e
15 Guiomar Namó de Mello. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** **a)** sobre
16 a Proposta de Indicação da Comissão Especial – Supervisão de Ensino no Estado de São
17 Paulo, tem como Presidente a Consª Rose Neubauer; como Membros, as Consªs Laura
18 Laganá e Pollyana Fátima Gama Santos; e as Convidadas ex-Consª Débora Gonzalez
19 Costa Blanco, ex-Consª Neide Cruz e Marina Bomura (da SEE), a Presidência informou
20 que o trabalho foi concluído e que deverá vir ao Pleno num prazo de quinze dias. **b)**
21 recebeu solicitação para Indicação de dois Membros deste Conselho, em substituição ao
22 ex-Cons. Nilton José Hirota da Silva (titular) e Cons. Francisco Antonio Poli (suplente)
23 para comporem o Fórum de Educação do Estado de São Paulo, que tem por finalidades
24 precípuas: I) promover debates sobre: a) as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e
25 do ensino fundamental e médio; b) a estrutura e o funcionamento do sistema educacional,
26 em geral, e do sistema estadual de ensino particular; II) favorecer discussões entre
27 órgãos da Secretaria de Educação a as entidades, grupos ou pessoas interessadas na
28 Educação; III) propor recomendações e apresentar projetos para a solução de problemas
29 relativos à educação. A Presidência solicitou que os Conselheiros interessados em
30 representar o CEE, no Fórum de Educação do Estado de São Paulo, se manifestassem.
31 **04. PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** houve inversão de pauta. **05. MATÉRIA**
32 **DELEGADA: 5.1** Indicação de Especialistas aprovada em 10/04/2019, nos termos da
33 Deliberação CEE 157/2017, da CEB e da CES, para os Procºs. 586238/2019 e
34 1115634/2018 (CEB); 853460/2019 (Proc. CEE 651/2000), 293737/2019, 801302/2019,
35 817288/2019, 817372/2019 e 861147/2019 (Proc. CEE 096/2009) (CES). **5.2** Pareceres
36 aprovados nos termos da Deliberação CEE 157/2017 – **Proc. 1904675/2018** _ G.N.A.
37 (representado por Denise Nunes Aguiar). **Parecer 98/19** _ da Câmara de Educação
38 Básica, relatado pelo Cons. Cláudio Mansur Salomão. Deliberação: Na Íntegra. Processo:
39 1904675/2018. Interessado G.N.A. (representado por Denise Nunes Aguiar). Assunto:
40 Equivalência de Estudos. Relator: Cons. Cláudio Mansur Salomão. Parecer CEE Nº
41 98/2019 - CEB “D” - Aprovado em 10/04/2019 - Aprovado em 17/04/2019. Conselho
42 Pleno: 1. Relatório: 1.1 Histórico - Conforme se verifica nos autos, a Diretoria de Ensino
43 Região São José dos Campos houve por INDEFERIR o pedido de “equivalência de
44 estudos”, em nível de conclusão, apresentado pela responsável por G.N.A., ora
45 Recorrente, sob a argumentação de que o “tempo de estudo” se mostrou comprimido
46 contrariando, assim, os termos da Deliberação CEE nº 21/2001, de 19 de dezembro de
47 2001. Como tal, entendeu que o pedido em questão, de EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS,
48 não poderia ser acolhido, restando ao aluno matricular-se na 3ª série do Ensino Médio, de
49 modo a obter a conclusão do curso. 1.2 Apreciação. Das matérias de fato e de direito que
50 envolvem o tema. Da Superação de Precedente. Com a devida vênica, não vejo como
51 debater a presente matéria sem que haja uma reflexão e um correto enfrentamento
52 acerca do denominado “instituto” da “superação de precedente”, tão propalado em nossa
53 doutrina recente porém tão e pouco praticado em nossas rotinas processuais. Com efeito,
54 sabe-se que nestes últimos 18 (dezoito) anos ocorreu uma ampla integração

1 internacional, com mudança no padrão socioeconômico dos brasileiros interferindo,
2 inclusive, no comportamento cultural e educacional de nossos jovens, que passaram a
3 “obter” acesso aos “bancos escolares” internacionais. Muitos jovens brasileiros partiram
4 em busca de novas experiências culturais e aperfeiçoamento de idiomas sem, contudo,
5 deixar de lado o ensino médio como norte e sustentáculo da própria “educação formal”.
6 Percebe-se, contudo, que essas recentes transformações, ocorridas na rotina e no
7 cotidiano brasileiro, mais exatamente no que se refere à integração socioeducacional
8 internacional, não foi e nem tinha como ser considerada quando da edição da Deliberação
9 CEE 21/2001, até porque vivia-se uma outra realidade naquela época. Sabe-se que a
10 Deliberação CEE 21/2001 perdura até hoje e dela surgiram inúmeras decisões,
11 constantemente invocadas como PRECEDENTES, para aplicação daquela “regra” em
12 casos concretos atuais. Sabe-se, igualmente, que um precedente traduz a cultura de
13 argumentação de um julgador ou Colegiado, utilizando-se de princípios e regras,
14 pacificando entendimento relacionado a um caso concreto, ou seja, trata-se de atividade
15 criativa realizada em certa decisão, que nas posteriores, devem seguir o mesmo padrão,
16 fixando um modelo social. Porém, deixa de corresponder ao modelo social quando se
17 distancia do padrão moral, político e das experiências cotidianas, conforme nos ensina o
18 Professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra “Precedentes obrigatórios” (Editora
19 Revista dos Tribunais, 2011): Um precedente deixa de corresponder aos modelos de
20 congruência social no momento em que se distancia das vigentes proposições morais,
21 políticas e de experiência cotidiana [...] (MARINONI, 2011, p. 392 e 402). E mais: “[...] de
22 modo a dar à Corte a nítida ideia de que a perpetuação do precedente constituirá uma
23 ‘injustiça, abre-se espaço para uma mudança no precedente decisório.’ (g.n) (MARINONI,
24 2011, p. 392 e 402). Insista-se, a norma e precedentes dela decorrentes tem mais de 18
25 (dezoito) anos, tendo sido “arquitetada e construída” em uma época em que o padrão
26 financeiro brasileiro não permitia, sequer, que a classe média tivesse possibilidade de
27 acesso aos estudos internacionais, seja em modalidade “High School” ou mesmo
28 “University”. Não bastasse, a norma tida como paradigma trata da matéria sob aspecto
29 puramente temporal, considerando a integralização do ensino médio (antigo curso
30 colegial) em três anos, independentemente de seu conteúdo programático e disciplinar.
31 Ora, sabemos da luta que é travada diariamente em busca de maior e melhor qualidade
32 de ensino em nosso País. Sabemos da dedicação de cada educador brasileiro em prol de
33 uma educação de excelência. Sabemos da preocupação de cada família brasileira com a
34 escolaridade de seus filhos. Sabemos da necessidade de se estabelecer novas políticas
35 educacionais que afastem o fenômeno da evasão. Sabemos do desafio da criação de
36 uma verdadeira política educacional motivacional. Sabemos da necessidade de
37 prepararmos nossa sociedade para os desafios do século XXI. Evidente, sabemos das
38 reais necessidades e de nossos desafios junto ao setor educacional! Entretanto,
39 lamentavelmente, insistimos em permanecer distantes de debates mais acalorados, que
40 possam nos levar a uma nova reflexão acerca desse ou daquele tema. Ora, não tenho
41 como deixar de expressar meu real sentimento de que, ao aceitar e acolher uma
42 referência aos precedentes pretéritos como paradigma ao indeferimento do pedido de
43 equivalência de estudos, apresentado por aluno que CONCLUIU o ensino médio (High
44 School), data máxima vênica, me remeteria a vala comum do conformismo e, até mesmo
45 da incoerência de posições doutrinárias vez que tenho me manifestado como defensor da
46 necessidade da criação de novas políticas motivacionais, que assegurem a permanência
47 do aluno junto às escolas. Frise-se que à luz da legislação americana o Recorrente estava
48 capacitado e habilitado para cursar o nível superior naquele país tendo, inclusive, sido
49 contemplado com o prêmio HERITAGE UMBC (University of Maryland) , oferecido a um
50 número limitado de calouros que obtiveram distinção acadêmica em suas respectivas
51 carreiras no ensino médio (fls. 33 dos autos). Todavia, lá não permaneceu em razão da
52 transferência funcional de seu genitor para o país de origem (retorno ao Brasil) (às fls.
53 63/64 dos autos). Porém, não é só ! Inobstante os argumentos acima apresentados, e
54 sem se aprofundar em temas vinculados à recente reforma do ensino médio nacional de

1 modo a demonstrar a flexibilização que se buscou instituir na BNCC, data máxima vênua,
2 há um outro forte e relevante ponto a ser considerado. Dos princípios procedimentais
3 impostos à administração pública. Nosso ordenamento jurídico foi extremamente
4 cauteloso ao estabelecer “forma e meio” de “convivência de gestão pública” no que se
5 refere à relação direta com o procedimento e com o processo administrativo. A Lei nº
6 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração
7 Pública Federal, aplicável subsidiariamente aos procedimentos estaduais, estabelece em
8 seu artigo 2º: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da
9 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla
10 defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Doutrinadores se
11 posicionaram de forma unânime, entendendo que “os atos administrativos não podem ser
12 praticados, quando se tratar de atuação discricionária, com excesso ou escassez para
13 prejudicar o administrado” (cito Professor Diogenes Gasparini, em sua obra, Direito
14 Administrativo, Ed. Saraiva, 8ª Edição, página 23). No caso concreto restou comprovado
15 que o Recorrente não só conclui o ensino médio como foi admitido em universidade, com
16 destaque meritório por conta de sua trajetória no ensino médio tendo, inclusive, sido
17 contemplado com “bolsa de estudo” para próxima etapa (curso superior). Com efeito, no
18 caso concreto o não acolhimento a pretensão da “equivalência de estudos”, acaba por
19 impor uma condição prejudicial excessiva ao administrado, em total prejuízo e arrepio ao
20 princípio da razoabilidade! Porém, não é só ! Há que se considerar a plena realidade dos
21 autos, principalmente no que se refere ao evento de reclassificação do Recorrente,
22 realizado pela Escola Richard Montgomery High, bem como o certificado de conclusão do
23 “High School” (ensino médio), expedido pela já referida instituição de ensino. Tais
24 eventos, diga-se, devidamente justificados e registrados no prontuário acadêmico do
25 aluno (trazidos aos autos em forma de tradução juramentada – fls. 08 a 23) afastam a
26 interpretação extrema da norma jurídica, aplicada pela DER de São José dos Campos.
27 Assim, do ponto de vista da hermenêutica jurídica, entendo que a aplicação da
28 Deliberação CEE nº 21/2001, mais exatamente no que se refere ao burocrático “aspecto
29 temporal”, ultrapassa os limites da interpretação lógica, se tornando absolutamente
30 descabida e excessiva além de ultrapassar os próprios limites hierárquicos legais, quando
31 sobrepõe-se aos ditames legais trazidos pela LDB, especialmente em seu artigo 4º, inciso
32 V. Da recente decisão proferida pelo CNE em caso análogo. Não bastasse a matéria de
33 direito acima aduzida, há uma relevante matéria de fato que merece e deve ser trazida
34 aos autos. Com efeito, há que se noticiar que, em caso análogo, o Egrégio Conselho
35 Nacional de Educação, através do Processo 23001.000115/2011-51, reconheceu a
36 possibilidade de equivalência, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro
37 Francisco Aparecido Cordão, do qual se destaca o seguinte ponto: “(...) no caso, aplica-se
38 perfeitamente o estatuto da “recuperação implícita”, não cabendo exigir do requerente,
39 neste momento de sua trajetória escolar, o cumprimento burocrático de seis meses de
40 Ensino Médio (...)”. Constata-se, portanto, tratar-se de matéria recentemente apreciada e
41 decidida pelo E. Conselho Nacional de Educação, em grau de Recurso. 2. CONCLUSÃO:
42 2.1 Acolhe-se o recurso interposto, dando-lhe provimento para que a “Equivalência de
43 Estudos” requerida pelo Interessado G.N.A., representado por sua mãe Denise Nunes
44 Aguiar, seja conhecida e assim decretada para fins de expedição de documentação de
45 conclusão de ensino médio, na melhor forma e para os fins e efeitos de direito. 2.2 Envie-
46 se cópia deste Parecer à responsável pelo Interessado, à DER São José dos Campos, à
47 Coordenadoria de Gestão de Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação,
48 Monitoramento e Avaliação - CIMA. São Paulo, 28 de março de 2019. a) Cons. Cláudio
49 Mansur Salomão – Relator. 3. DECISÃO DA CÂMARA. A Câmara de Educação Básica
50 adota como seu Parecer, o Voto do Relator. A Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas
51 Chede votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto. Presentes os
52 Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti,
53 Claudio Mansur Salomão, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Rosângela
54 Aparecida Ferini Vargas Chede. Sala da Câmara de Educação Básica, em 10 de abril de

1 2019. a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti - Presidente da CEB. DELIBERAÇÃO
2 PLENÁRIA: O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão
3 da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos Pasquale”,
4 em 17 de abril de 2019. Cons. Hubert Alquéres – Presidente. **DECLARAÇÃO DE VOTO –**
5 “Voto favorável, com recomendação de que o entendimento aplicado neste Parecer seja
6 estendido aos demais casos análogos nas Diretorias de Ensino. Assim sugiro que no
7 Plenário seja indicada a publicação na íntegra, em caso de aprovação ou, se for o caso,
8 inclusão de novo item na Deliberação CEE nº 21/2001, contemplando a questão”. a)
9 Cons.^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede. **Proc. 1320217/2018** _ Instituto
10 Monitor. **Parecer 99/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Jair
11 Ribeiro da Silva Neto. Deliberação: 2.1 Autoriza-se, nos termos deste Parecer e da Del.
12 CEE 97/2010, o Instituto Monitor a mudar o endereço do Polo de Apoio Presencial de
13 Ribeirão Preto, da Rua Rui Barbosa nº 1441, Vila Seixas, para a Rua Américo Brasiliense,
14 nº 400, 5º andar, Centro de Ribeirão Preto. 2.2 Esta autorização não se estende ao
15 atendimento dos Cursos Técnico em Automação Industrial, em Eletrotécnica, em
16 Mecatrônica, e em Rede de Computadores, que só estão autorizados a atendimento na
17 sede da Instituição. 2.3 Envie-se cópia do presente Parecer ao Instituto Monitor, à DER
18 Centro, à DER Ribeirão Preto, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CEEB,
19 e à Coordenadoria de Informação Monitoramento e Avaliação - CIMA. **Proc. 918539/2018**
20 _ Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo – IBRESP.
21 **Parecer 100/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Cláudio Mansur
22 Salomão. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE nº 97/2010,
23 autoriza-se o encerramento do polo de Suzano, deferindo-se o pedido de mudança de
24 endereço de polo da cidade de Suzano para Mogi das Cruzes, cidade vizinha. 2.2 O polo
25 em Mogi das Cruzes funcionará à Rua Narciso Yague Guimarães 1001, Loja LUC D, Mogi
26 Shopping, Jardim Armênia, CEP 08780-910, Mogi das Cruzes. 2.3 Envie-se cópia deste
27 Parecer ao IBRESP/SP – Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São
28 Paulo, às Diretorias de Ensino Regiões Centro Oeste, Suzano e Mogi das Cruzes; à
29 Coordenadoria de Gestão de Educação Básica – CGEB; e à Coordenadoria de
30 Informação, Monitoramento e Avaliação – CIMA. **Proc. 1343438/2018 (Proc. CEE**
31 **608/2008)** _ USP / Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. **Parecer 101/19** _ da
32 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado.
33 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido
34 de Renovação do Reconhecimento do Curso de Fisioterapia, oferecido pela Faculdade de
35 Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de quatro anos.
36 2.2 Recomenda-se que se dê atenção ao perfil definido nas Diretrizes Curriculares
37 Nacionais que pressupõe a formação generalista, para atuar em todos os níveis de
38 atenção à Saúde, o que exige boa integração com o Sistema de Saúde local. 2.3 A
39 presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
40 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
41 **Proc. 1383796/2018** _ UNESP / Faculdade de Ciências Agrárias e Tecnológicas do
42 *campus* de Dracena. **Parecer 102/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
43 Cons. João Otávio Bastos Junqueira. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
44 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de
45 Engenharia Agrônoma, da Faculdade de Ciências Agrárias e Tecnológicas do *campus*
46 de Dracena, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelo prazo de
47 três anos. 2.2 Recomenda-se que a Instituição analise as sugestões dos Especialistas,
48 decidindo pela sua adoção ou contestando-as fundamentadamente, o que será
49 constatado na próxima avaliação in loco para fins de renovação do reconhecimento do
50 Curso ora analisado. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por
51 ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado
52 da Educação. **Proc. 1213089/2018 (Proc. CEE 031/2008)** _ Universidade Municipal de
53 São Caetano do Sul. **Parecer 103/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
54 Cons. João Otávio Bastos Junqueira. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na

1 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso
2 Superior de Tecnologia em Gestão de Marketing, da Universidade Municipal de São
3 Caetano do Sul, pelo prazo de quatro anos. 2.2 Sugere-se que sejam observados as
4 recomendações da Comissão de Especialistas. 2.3 A presente renovação do
5 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
6 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1051956/18 (Proc. CEE**
7 **42/18)** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Barueri.
8 **Parecer 104/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Edson
9 Hissatomi Kai. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
10 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia
11 em Eventos, oferecido pela FATEC Barueri, do Centro Estadual de Educação Tecnológica
12 Paula Souza, pelo prazo de cinco anos. 2.2 No que tange ao baixo número de egressos,
13 assevera-se que tratando-se de recursos públicos e respeitado o Plano de
14 Desenvolvimento Institucional (PDI), deverá a Interessada buscar detectar causas,
15 otimizar processos e solucionar tal questão em vista dos próximos atos autorizatórios. 2.3
16 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
17 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
18 **Proc. 1006791/2018 (Proc. CEE 596/2001)** _ USP / Escola de Engenharia de São
19 Carlos. **Parecer 105/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Marcos
20 Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
21 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia
22 Mecânica, oferecido pela Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São
23 Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-
24 á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
25 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1072065/2018 (Proc. CEE 781/2000)** _
26 Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis. **Parecer 106/19** _ da Câmara de
27 Educação Superior, relatado pela Consª Rose Neubauer. Deliberação: 2.1 Aprova-se,
28 com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do
29 Reconhecimento do Curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
30 Penápolis, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no
31 período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A presente renovação do
32 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
33 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1979128/2018 (Proc. CEE**
34 **331/2012)** _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de
35 Medicina da USP. **Parecer 107/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
36 Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento
37 na Deliberação CEE nº 147/2016, a alteração no Projeto do Curso de Especialização em
38 Medicina do Trabalho, da Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da
39 Faculdade de Medicina da USP e toma-se conhecimento da nova turma em 2019. **Proc.**
40 **1342787/2018 (Proc. CEE 270/2017)** _ Escola de Educação Permanente do Hospital das
41 Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. **Parecer 108/19** _ da Câmara de Educação
42 Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten. Deliberação: 2.1
43 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, a alteração no Projeto do
44 Curso de Especialização em Neonatologia, da Escola de Educação Permanente do
45 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e toma-se conhecimento da nova
46 turma em 2019. **Proc. 743571/2018 (Proc. CEE 204/15)** _ Escola de Educação
47 Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. **Parecer 109/19**
48 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Otávio Bastos Junqueira.
49 Deliberação: 2.1 Aprova-se, nos termos da Deliberação CEE nº 147/16 a alteração da
50 denominação do Curso de Especialização em Diagnóstico por Imagem com ênfase em
51 Oncologia para Biomédicos e Tecnólogos em Radiologia para Curso de Especialização
52 para Biomédicos e Tecnólogos que atuam em Serviços Radiológicos com ênfase em
53 Oncologia, bem como a oferta de nova turma para 2019. **PAUTA: RETORNO AO**
54 **PLENO: obs:** a Consª Bernardete Angelina Gatti solicitou Urgência e Relevância para o

1 **Proc. 2091087/2018** - Conselho Estadual de Educação. Em votação, o pedido foi
2 aprovado por maioria. Votaram **favoravelmente** os Conselheiros Ana Teresa Gavião
3 Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Edson Hissatomi Kai, Eliana
4 Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Ghisleine Trigo Silveira, Hubert
5 Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes,
6 Marcos Sidnei Bassi, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer.
7 Votaram **contrariamente** os Conselheiros Denys Munhoz Marsiglia, Claudio Mansur
8 Salomão, Francisco Antônio Poli, Jair Ribeiro da Silva Neto, João Otávio Bastos
9 Junqueira, Mauro de Salles Aguiar, Roque Theóphilo Junior, Sylvia Figueiredo Gouvêa e
10 Thiago Lopes Matsushita. Assim sendo, foi colocado em discussão e aprovação o **Proc.**
11 **2091087/2018** - Conselho Estadual de Educação. A **Indicação CEE 175/19** _ do
12 Conselho Pleno, relatada pela Cons.^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede foi
13 aprovada por unanimidade. Deliberação: Na Íntegra. Proc. CEE 2091087/2018.
14 Interessado:Conselho Estadual de Educação. Assunto: Regimento Escolar e o direito à
15 educação e à aprendizagem: a transferência por questões disciplinares como medida
16 educativa de caráter excepcional. Relatora: Cons^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas
17 Chede. **INDICAÇÃO CEE Nº 75/2019 - CP** - Aprovada em 17/04/2019. Conselho Pleno:
18 1. Relatório. 1.1 Introdução. O Conselho Estadual de Educação de São Paulo,
19 considerando o dever de efetivação dos diferentes direitos das crianças e adolescentes
20 (art. 4º - ECA) e as prerrogativas da LDB nº 9394/1996, que confere liberdade de
21 organização aos Sistemas de Ensino (art. 8º, § 2º), a incumbência dos estados para
22 baixar normas complementares para o seu Sistema (art. 10, inciso V) e o princípio do
23 direito à Educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 3º, inciso XIII), manifesta-se a
24 respeito da presença da “transferência compulsória” no Regimento Escolar, como sanção
25 disciplinar, no Título referente às normas de gestão e convivência. A presente Indicação
26 contou com a colaboração da Prof^a Débora Gonzalez Costa Blanco, ex–Conselheira desta
27 Casa. 1.2 CONTEXTO SOCIOEDUCACIONAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA NA
28 GARANTIA DE DIREITOS. Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro
29 normatizou e contemplou amplo processo de regulamentação no campo relacionado à
30 educação de crianças e adolescentes, com vistas a concretizar efetivamente o princípio
31 de garantia ao direito de educar-se. Segundo Cury e Ferreira (2009) de nada valeria a
32 previsão de regras jurídicas com relação à Educação (com boas intenções) se não
33 fossem previstos meios para a sua efetividade. (1) A Constituição Federal (1988) define a
34 Educação como um direito social, “direito de todos e dever do Estado e da família” (art.
35 6º) e afirma que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” (art.
36 205). Destacam-se, na Carta Magna, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a
37 propriedade, como direitos fundamentais do cidadão (art. 5º). Para Muniz (2002) “as
38 normas constitucionais que disciplinam o direito à educação, ora vista como integrante do
39 direito à vida, ora como direito social, hão de ser entendidas como de eficácia plena e
40 aplicabilidade imediata, produzindo efeitos jurídicos, no qual todos estão investidos no
41 direito subjetivo público, com efetivo exercício do gozo, indispensáveis para o pleno
42 desenvolvimento de pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua
43 qualificação para o trabalho”. (2) O artigo 53 da Lei nº 8069/1990 reafirma a garantia à
44 Educação nos mesmos termos. Por ser uma lei protetiva, o Estatuto da Criança e
45 Adolescentes, realça a condição peculiar desta fase para o desenvolvimento da pessoa e
46 destaca os fins sociais da lei, as exigências do bem comum, os direitos e deveres
47 individuais e coletivos. A LDB nº 9394/1996 consagra a garantia do direito à educação e à
48 aprendizagem ao longo da vida (art. 3º, XIII) e estabelece que a educação nacional deve
49 inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (art. 2º).
50 Referenciada neste contexto, a Educação é concebida como um processo de
51 humanização que ocorre na sociedade com a finalidade explícita de “tornar os indivíduos
52 participantes do processo civilizatório e responsáveis por levá-lo adiante. Enquanto
53 prática social é realizada por todas as instituições da sociedade; enquanto processo
54 sistemático e intencional ocorre em algumas, dentre as quais as escolas” (PIMENTA,

1 2000). (3). As instituições escolares, desta forma, são desafiadas a enfrentar os
2 problemas presentes na sociedade e, entre eles, aponta-se o da violência social, com
3 reflexos nos seus ambientes, manifestos no convívio escolar sob diferentes formas e
4 reconhecidos, por vezes, como atos de indisciplina. 1.3 VIOLÊNCIA SOCIAL E
5 INDISCIPLINA ESCOLAR: BREVES CONSIDERAÇÕES. O fenômeno da indisciplina
6 emerge do contexto social, associada à transgressão de regras, normas e limites
7 estabelecidos. Entretanto, essa prática não se confunde na Escola com a violência social
8 caracterizada como ato infracional definido no ECA (art. 103), que prevê inclusive, a
9 aplicação de medidas socioeducativas aos infratores (art. 112-114). Se por disciplina
10 entende-se comportamentos regidos por um conjunto de normas, a indisciplina pode ser
11 traduzida de duas formas: a) revolta contra essas normas ou b) desconhecimento delas.
12 No primeiro caso, a indisciplina traduz-se por uma forma de desobediência insolente. No
13 segundo, pelo caos dos comportamentos, pela desorganização das relações (LA TAILLE,
14 1996, p. 23). (4). Nessa perspectiva, os conflitos não são negados, ao contrário, são
15 observados e analisados de forma distinta, com vistas a promover “o desenvolvimento
16 cognitivo, moral e afetivo em direção à autonomia (FREIRE, 2011). (5). A distinção inicial
17 pretende delimitar a natureza e espaço de atuação deste Conselho e das escolas
18 integrantes do Sistema de Ensino paulista. Com isso não se ignora a relação, por vezes,
19 intrínseca, entre uma e outra. Para efeitos desta Indicação tal distinção se faz necessária
20 em respeito ao ordenamento jurídico que estabelece competências próprias para cada
21 uma das instituições que compõem o Estado Democrático de Direito. Assim, para o
22 devido acompanhamento e intervenção da Escola, nos casos de indisciplina, os agentes
23 educacionais devem assumir o compromisso que lhes é próprio, qual seja, utilizar os
24 meios e recursos internos baseados no diálogo e em medidas educativas e pedagógicas
25 de cuidado, respeito e proteção. Com essa atitude e preceitos, as normas regimentais,
26 principalmente aquelas relacionadas à gestão e convivência, são construídas sob a ótica
27 da inclusão, do acolhimento, da garantia ao direito à frequência escolar, à aprendizagem
28 e não simplesmente com o enfoque em regras punitivas, classificatórias e excludentes. O
29 desconhecimento desses princípios e da própria legislação relacionada à matéria podem
30 provocar situações irregulares, com o tratamento dos casos concretos sem o devido
31 esgotamento das medidas administrativas no âmbito escolar, e mais, desconsiderando a
32 interface pedagógica e do cuidado que permeiam a função social da Escola na garantia
33 ao direito educacional. Para a concretização do processo educativo a Escola deve
34 organizar-se e agir a partir de princípios e ações inspiradas na Educação para a Paz, de
35 modo a propiciar a construção de espaços democráticos participativos e uma cidadania
36 ativa. Quando uma conduta não é caracterizada como ato infracional e sim como um ato
37 de indisciplina, essa conduta deve ser analisada exclusivamente na Escola, referenciada
38 no Regimento Escolar e demais proposições e fundamentos teórico, pedagógico e legal
39 que envolvem o CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER crianças e adolescentes, visando
40 garantir o direito à educação e à aprendizagem dos educandos. 1.4 NORMAS DE
41 GESTÃO E CONVIVÊNCIA: TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA E AS SANÇÕES
42 DISCIPLINARES. Para iniciar a discussão há que se diferenciar, no caso específico de
43 crianças e adolescentes, aquelas condutas que se enquadram como Ato Infracional e
44 assim pertencem à esfera judicial de agir. A violência manifesta, caracterizada como ato
45 infracional ultrapassa, portanto, as medidas e limites da Escola. Segundo o ordenamento
46 jurídico “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção
47 penal” (art. 103, ECA). Apesar de penalmente inimputáveis, considerará os menores de
48 dezoito anos (art. 104) sujeitos às medidas socioeducativas descritas na Lei nº
49 8069/1990, em seus artigos 112, complementado pelos artigos 113 e 114, além do
50 disposto nos artigos 99 a 101. Sob essa ótica legal, a violência, considerada como ato
51 infracional, será encaminhada e tratada pela autoridade judiciária competente, com
52 amparo no sistema de garantias de direitos às crianças e adolescentes que contam com a
53 atuação do Conselho Tutelar, do Ministério Público e Poder Judiciário, além de outras
54 instituições e de políticas públicas intersetoriais próprias. Feita essa distinção

1 continuemos. As escolas do Sistema Estadual de Ensino, ao elaborarem seus regimentos,
2 destinam um capítulo específico às normas de gestão e convivência, baseadas em sua
3 Proposta Pedagógica, dispositivos legais relacionados e nas orientações deste Conselho.
4 As normas visam delimitar as condutas e relações no ambiente escolar, estabelecendo
5 direitos e deveres de todos os envolvidos no processo escolar, admitindo, inclusive, a
6 aplicação de sanções nos casos de descumprimento. No caso desta Indicação aborda-se
7 especificamente o regramento envolvendo os alunos. No ano de 2000, o Conselheiro
8 Bahij Amin Aur apontava a preocupação com o direito à Educação e alertava as escolas,
9 em seu Parecer CEE/SP 101/2000, para a impossibilidade de medida disciplinar voltada
10 para a “expulsão de alunos”. A expulsão prejudicava a vida escolar pois não havia
11 garantia da continuidade de estudos e, por vezes, gerava “estigmas e rótulos” à imagem
12 dos adolescentes, dificultando a obtenção de uma nova vaga em outra Escola.
13 Similarmente pode-se pensar que a “transferência compulsória”, quando presente no
14 Regimento Escolar e exercida de forma unilateral, pode representar prática excludente e
15 punitiva. Há que se destacar ainda as relações interpessoais e de poder, a natureza
16 própria da cultura escolar que, em alguns casos, apesar de regras de convivência e
17 sanções elaboradas e materializadas em diferentes documentos (Proposta Pedagógica,
18 Regimento Escolar, Plano de Gestão/Escolar), sob princípios da mediação de conflitos, da
19 Educação para a Paz e tolerância ativa, promovem e disseminam ações veladas de
20 discriminação e exclusão de crianças e adolescentes. Essas ações, por vezes,
21 “legitimadas” na relação “formal” família-escola, em acordos tácitos, revelam a face mais
22 cruel e punitiva que vitimiza e nega direitos aos educandos. Cabe também enfatizar que
23 os mesmos princípios de compromisso, dedicação, cuidado e tolerância ativa que se
24 aplicam aos educandos, também se destinam ao tratamento dos diferentes profissionais
25 que diuturnamente se dedicam ao processo de ensino e de aprendizagem dos alunos –
26 funcionários, professores, gestores. Estes profissionais têm o mesmo direito de serem
27 valorizados e respeitos pelos alunos e demais agentes da comunidade escolar ou de
28 entidades/órgãos outros. Defende-se que a educação escolar, como processo educativo,
29 vá além da construção de conceitos, apreensão de conteúdos, desenvolvimento do
30 raciocínio lógico operatório, da resolução de problemas, das capacidades analíticas. A
31 educação escolar também se destina à construção de atitudes e valores necessários para
32 o convívio social, para a construção da democracia, para a cidadania ativa, enfim para a
33 autonomia do ser e do intervir no mundo contemporâneo de forma ética. Nesse sentido
34 todos os envolvidos são chamados ao processo educacional, para a sua concretização
35 efetiva. Considerando as exposições supramencionadas e o direito ao respeito que
36 “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do
37 adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos
38 valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (art. 17 – ECA), o Conselho
39 Estadual de Educação de São Paulo aponta a seguir alguns critérios a serem respeitados
40 no âmbito do Sistema de Ensino Paulista para a elaboração dos Regimentos Escolares,
41 em especial na previsão de Sanções Disciplinares, no TÍTULO referente às Normas de
42 Gestão e Convivência. No processo de elaboração e aplicação das sanções disciplinares,
43 um tripé deverá ser observado pela Escola: 1. A garantia ao direito à educação e à
44 aprendizagem que toda criança e adolescente possuem; 2. O fim educativo e pedagógico
45 de toda ação escolar para a formação da autonomia moral e cidadania ativa; 3. A
46 responsabilidade da Escola, (conjuntamente com o Estado, família e sociedade), com o
47 Cuidar, Respeitar e Proteger (físico, psíquico e moral). Qualquer regra a ser contemplada
48 pela Escola não poderá ferir esse conjunto maior de princípios, bem como aqueles outros
49 intervenientes de dispositivos legais aplicáveis. O contexto de produção das normas,
50 quando sob concepções punitivas nos Regimentos Escolares, ultrapassa as discussões
51 meramente formais que explicitam “penalidades” no convívio escolar. Prioritário deve ser
52 o exercício pedagógico de práticas e projetos pautados no diálogo, na mediação e na
53 construção de uma Educação e Cultura para a Paz, nos quais a autonomia moral, a
54 tolerância e cidadania ativa colocam-se como desafios no século XXI. E aqui, ressalva-se,

1 que o fenômeno da violência ou da indisciplina, motivadora de medidas socioeducativas
2 (quando ato infracional) ou sanções disciplinares (quando ato de indisciplina na Escola),
3 ultrapassa as questões socioeconômicas. Cabe frisar que “a escola, como espaço
4 sociocultural, é entendida (...) como um espaço social próprio, ordenado em dupla
5 dimensão. Institucionalmente, por um conjunto de normas e regras, que buscam unificar e
6 delimitar a ação dos seus sujeitos. Cotidianamente, por uma complexa trama de relações
7 sociais entre os sujeitos envolvidos, que incluem alianças e conflitos, imposição de
8 normas e estratégias individuais, ou coletivas, de transgressão e de acordos. Um
9 processo de apropriação constante dos espaços, das normas, das práticas e dos saberes
10 que dão forma à vida escolar. Fruto da ação recíproca entre o sujeito e a instituição, esse
11 processo, como tal, é heterogêneo. Nessa perspectiva, a realidade escolar aparece
12 mediada, no cotidiano, pela apropriação, elaboração, reelaboração ou repulsa expressas
13 pelos sujeitos sociais” (EZPELETA; ROCKWELL, 1986). (6). Por isso, para o
14 enfrentamento desses fenômenos, que nos desafiam constantemente, todos os recursos
15 disponíveis devem ser colocados à disposição das equipes escolares e dos próprios
16 alunos como forma de desenvolver outras atitudes e valores, competências
17 socioemocionais, também objetos de planejamento, intervenção e apreensão no âmbito
18 escolar e das políticas intersetoriais. Observe-se a importância nesse processo da
19 participação da Supervisão de Ensino. Dentre alguns desses recursos destacam-se: a)
20 formação continuada de professores para mediação de conflitos e para a justiça
21 restaurativa; b) criação e implementação de projetos que aproximem a escola – aluno –
22 família; c) programas de apoio profissional especializado; d) implantação de programas
23 preventivos de agressividade escolar em parceria com as famílias e outros profissionais;
24 e) inserção de sanções no regimento de caráter pedagógico, proporcionando a reflexão, o
25 pensar sobre o ato praticado, consequências e a socialização da síntese deste processo
26 com outros pares, com vistas à reparação e evitarem atitudes reiteradas. Sabe-se que a
27 presença de um instituto de sanção (quando normas são descumpridas) no Regimento
28 Escolar, seguramente não é garantia de seu cumprimento formal. Não basta contemplá-
29 lo, mas sim operacionalizá-lo formalmente como exercício prático da cidadania, da
30 tolerância ativa e de uma Cultura de Paz, para a ruptura com práticas punitivas. “Vale
31 lembrar, igualmente, que as sanções disciplinares não podem afrontar a garantia ao
32 acesso e permanência na escola, nem acarretar vexame ou constrangimento indevido aos
33 discentes, sob pena de inadmissível abuso do poder de punir que, em vez de corrigir o ato
34 de indisciplina, apenas perpetua a cultura da arbitrariedade e desrespeito aos direitos
35 fundamentais da pessoa” (SILVEIRA, s/d). (7). A Escola democrática tem regras, limites e
36 sanções – estas fazem parte do desenvolvimento da autonomia moral dos sujeitos. A
37 diferença consiste em que essas regras sejam construídas e significadas, por isso
38 compreendidas e aceitas por meio de discussões e tomadas de consciência sucessivas,
39 sempre contribuindo para o processo de desenvolvimento cognitivo, físico, psíquico e
40 moral e para a ação educativa civilizatória das escolas do Sistema de Ensino Paulista. 1.5
41 CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER: GARANTIA À EDUCAÇÃO E À APRENDIZAGEM.
42 No complexo cotidiano escolar, por vezes, emergem atos de indisciplina que ultrapassam
43 os limites das ações previstas e controláveis da unidade escolar, demandando
44 providências imediatas com vistas à garantia à educação e à aprendizagem dos
45 educandos. Quando esses atos de indisciplina puderem implicar riscos à integridade
46 (física, ou psíquica e/ou moral) de um aluno, ou de outrem, ou do coletivo, inclusive
47 abrangendo a preservação da imagem, identidade, e com base na responsabilidade da
48 Escola com o CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, será contemplada, nos Regimentos
49 Escolares, a possibilidade de transferência como medida de cautela, indicada por
50 Conselho de Escola ou Comissão equivalente, nos termos a seguir especificados: a) O
51 aluno poderá, excepcionalmente, ser transferido para outra unidade escolar, em situação
52 específica de risco para sua integridade ou de outrem, de acordo com indicação de
53 Conselho de Escola ou Comissão equivalente escolar, sempre sob a perspectiva do
54 CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER. b) Caberá ao Conselho de Escola ou Comissão

1 equivalente deliberar a respeito da situação, inclusive sobre a aplicação de possibilidades
2 outras e, somente esgotadas essas, determinar a transferência como medida de cautela,
3 conforme disciplinado no Regimento Escolar. A Direção da Escola deverá reunir e
4 disponibilizar todos os documentos e informações necessárias para subsidiar a tomada de
5 decisão. c) Recomenda-se que medidas educativas e pedagógicas, mesmo que
6 caracterizadas sob a forma de sanções, precedam a excepcionalidade da transferência
7 como medida de cautela, indicada pelo Conselho de Escola ou Comissão equivalente,
8 sempre de maneira documentada e arquivada pela Escola. d) O aluno sempre terá a
9 garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como o devido acompanhamento dos
10 seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, em todas as etapas do
11 procedimento. Há que se ter a ciência dos interessados em todas as etapas do
12 procedimento escolar. e) A reunião específica para decidir a respeito da possibilidade de
13 transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão
14 equivalente, com vistas ao CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, deverá ser notificada
15 aos interessados com antecedência e conter informações sobre os fatos geradores e
16 apurados, bem como a indicação de providência(s) a ser(em) aplicada(s). f) Caberá à
17 Direção de Escola a operacionalização/materialização da comunicação entre Conselho de
18 Escola ou Comissão equivalente e interessado, seus pais ou responsáveis e/ou advogado
19 constituído, durante todas as etapas. g) Considerada a excepcionalidade dessa
20 transferência como medida de cautela, após deliberação do Conselho de Escola ou
21 Comissão equivalente, caberá ao Diretor de Escola pública expedir a declaração de
22 transferência. O setor responsável da Diretoria de Ensino, de circunscrição da Escola,
23 deverá adotar as providências necessárias para a continuidade de estudos,
24 preferencialmente, em Escola próxima da residência do aluno (artigo 53, V, da Lei
25 8.069/1990 - ECA). Após essa providência, o Diretor de Escola informará o aluno, seus
26 pais ou responsáveis. É necessária a garantia de condições de frequência do aluno em
27 sua nova Escola, inclusive as relativas ao transporte escolar e acessibilidade, quando
28 couberem, bem como as cautelas de praxe para preservação da imagem e identidade dos
29 interessados. h) No caso das escolas da iniciativa privada caberá aos pais ou
30 responsáveis a continuidade de estudos em Escola que atenda aos valores, crenças e
31 critérios próprios da família. A escola poderá colaborar com as famílias neste
32 procedimento. i) Todos os documentos e informações que subsidiaram a decisão na
33 Escola, que integraram o procedimento de transferência como medida de cautela,
34 inclusive cópia da Ata deliberativa do Conselho de Escola ou Comissão equivalente,
35 ficarão arquivados na unidade escolar à disposição das autoridades, para consulta e
36 apreciação em caso de Recurso. j) A decisão de transferência por indicação do Conselho
37 de Escola ou Comissão equivalente poderá ser objeto de Recurso, no prazo de cinco
38 dias, sem efeito suspensivo, no âmbito da Diretoria Regional de Ensino de circunscrição
39 da Escola motivadora do ato. O procedimento será analisado pela Diretoria de Ensino, no
40 prazo de cinco dias, sob as premissas destacadas nesta Indicação, excepcionalidade da
41 situação geradora da transferência como medida de cautela, regularidade dos
42 procedimentos adotados e atendimento do previsto no Regimento Escolar. Desta decisão,
43 caberá Recurso a este Conselho Estadual de Educação, no prazo de dez dias, sem efeito
44 suspensivo. k) Os pais ou responsáveis e/ou advogado constituído serão cientificados e
45 orientados pela Direção de Escola, da maneira mais ágil possível sobre os
46 procedimentos, de forma que a frequência do aluno não fique prejudicada, tanto na
47 decisão inicial quanto no caso de Recurso. Por fim, destaca-se que a transferência como
48 medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, bem como
49 as demais medidas relacionadas ao CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER devem ser
50 concebidas e praticadas em processos formativos que atentem para necessidades
51 específicas de crianças e adolescentes num continuum de desenvolvimento, considerada
52 as características próprias da faixa etária contemplada e, sobretudo, devem voltar-se para
53 a construção da autonomia moral e cidadania ativa. 2. CONCLUSÃO: Diante do exposto,
54 apresenta-se a Proposta de Indicação para apreciação do Conselho Pleno. São Paulo, 17

1 de abril de 2019. a) Cons. Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede – Relatora.
2 DELIBERAÇÃO PLENÁRIA: O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por
3 unanimidade, a presente Indicação. O Cons. Francisco Antonio Poli votou favoravelmente,
4 nos termos de sua Declaração de Voto. Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de abril de 2019.
5 Cons. Hubert Alquéres – Presidente. 1) (CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz
6 Antonio Miguel. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009). 2) MUNIZ,
7 Regina Maria F. O direito à educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 3) PIMENTA,
8 Selma Garrido. Formação de professores: identidade e saberes da docência. In:
9 PIMENTA, S.G. (org.). Saberes pedagógicos e atividade docente. 2e. São Paulo: Cortez,
10 2000. 4) LA TAILLE, Yves de. A indisciplina e o sentimento de vergonha. In: AQUINO, J.
11 G. (org.) Indisciplina na escola: alternativas teóricas e práticas. 4e. São Paulo: Summus
12 Editorial, 1996. 5) FREIRE, Nadia M. Bádue (org.) Educação para a paz e tolerância:
13 fundamentos teóricos e prática educacional. Campinas: Mercado de Letras, 2011. 6)
14 EZPELETA, Justa; ROCKWELL, Elsie .Pesquisa participante. SP: Cortez Ed., 1986. 7)
15 SILVEIRA, Mayra. Ilegalidade da expulsão ou transferência compulsória de estudante.
16 Disponível em <[https://jus.com.br/artigos/28293/ilegalidade-da-expulsao-ou-](https://jus.com.br/artigos/28293/ilegalidade-da-expulsao-ou-transferencia-compulsoria-de-estudante)
17 [transferencia-compulsoria-de-estudante](https://jus.com.br/artigos/28293/ilegalidade-da-expulsao-ou-transferencia-compulsoria-de-estudante). Acesso em 26/03/2019. **DECLARAÇÃO DE**
18 **VOTO** – *“Votei favoravelmente à Indicação, por entender que era o melhor documento*
19 *que poderia ser produzido, no momento. E ele mantém, embora com ressalvas, a*
20 *transferência compulsória. Entendo, no entanto, que em qualquer texto normativo*
21 *referente a normas de convivência, há que se destacar – e enfatizar - o tripé direitos,*
22 *limites e deveres, essencial em todo convívio democrático: em especial, nas escolas.*
23 *Entendo, ainda, que não são apenas aqueles atos de indisciplina do item 5, (“que podem*
24 *acarretar riscos à integridade do aluno, ou de outrem”), que devem ficar sujeitos à sanção*
25 *da Transferência Compulsória, até porque é muito difícil identificar com precisão tais atos.*
26 *Deverá caber a Transferência Compulsória também para o aluno que insistir em*
27 *desrespeitar as normas da escola; para o aluno com histórico escolar grave; para o aluno*
28 *cujo comportamento demonstrar total desrespeito com professores, funcionários e*
29 *colegas. De qualquer forma, o CEE deixa claro que a transferência compulsória é um*
30 *instrumento legal”*. São Paulo, 17 de abril de 2019 - a) Cons. Francisco Antonio Poli.
31 **Proc. 1709024/2018** _ Varley Rodrigues Gomes. O **Parecer 110/19** _ da Câmara de
32 Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita foi aprovado por
33 unanimidade. Deliberação: 2.1 Pelo anteriormente exposto, entende-se que o requerente
34 não está legalmente habilitado para assumir o cargo de Diretor de Escola no Colégio Orly.
35 2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado e à Diretoria de Ensino Região
36 Santo André. **Proc. 919872/2018 (Proc. CEE 262/2017)** _ Faculdade de Filosofia,
37 Ciências e Letras de Penápolis. O **Parecer 111/19** _ da Câmara de Educação Superior,
38 relatado pelo Cons. Edson Hissatomi Kai foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1
39 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o Projeto do Curso de
40 Bacharelado em Farmácia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis. 2.2
41 Recomenda-se que se dê atenção aos apontamentos feitos pelos Especialistas que
42 deverão ser observados quando da autorização de funcionamento do Curso. 2.3
43 Recomenda-se que se dê atenção ao perfil definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais
44 que pressupõe a formação generalista, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde,
45 o que exige boa integração com o Sistema de Saúde local. 2.4 Para a autorização de
46 funcionamento do Curso, a Instituição deverá solicitar a este Conselho, no prazo de um
47 ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, a visita de Especialistas às suas
48 instalações para a verificação do cumprimento dos Termos de Compromisso e para a
49 elaboração de Relatório circunstanciado, nos termos da Deliberação CEE nº 142/2016,
50 reiterando-se que até essa aprovação a Instituição não poderá realizar processo seletivo
51 para o Curso citado. 2.5 A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
52 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
53 **Proc. 865920/2018 (Proc. CEE 80/2018)** _ Instituto Municipal de Ensino Superior de
54 Assis. O **Parecer 112/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.

1 Francisco de Assis Carvalho Arten foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1
2 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o Projeto do Curso de
3 Engenharia Civil, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. 2.2 Para a
4 autorização de funcionamento do Curso, a Instituição deverá solicitar a este Conselho, no
5 prazo de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, a visita de
6 Especialistas as suas instalações para a verificação do cumprimento dos Termos de
7 Compromisso e para a elaboração de Relatório circunstanciado, nos termos da
8 Deliberação CEE nº 142/2016, reiterando-se que até essa aprovação a Instituição não
9 poderá realizar processo seletivo para o Curso citado. 2.3 A presente aprovação tornar-
10 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
11 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1096927/2018 (Proc. CEE 119/2018)** _
12 Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista. O **Parecer 113/19** _ da Câmara de
13 Educação Superior, relatado pela Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro foi aprovado
14 por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
15 142/2016, o Projeto do Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, da Faculdade
16 de Ciências e Letras de Bragança Paulista. 2.2 Para a autorização de funcionamento do
17 Curso, a Instituição deverá solicitar a este Conselho no prazo de um ano, com
18 possibilidade de prorrogação por igual período, a visita de Especialistas às suas
19 instalações para a verificação do cumprimento dos termos de compromisso e para a
20 elaboração de Relatório circunstanciado, nos termos da Deliberação CEE nº 142/2016,
21 reiterando-se que até essa aprovação a Instituição não poderá realizar processo seletivo
22 para o Curso citado. 2.3 A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
23 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
24 **Proc. 1189152/2018 (Proc. CEE 449/2006)** _ USP / Faculdade de Filosofia, Letras e
25 Ciências Humanas (FFLCH/USP). O **Parecer 114/19** _ da Câmara de Educação Superior,
26 relatado pelas Consª Bernardete Angelina Gatti e Consª Guiomar Namó de Mello foi
27 aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 A adequação curricular proposta pelo Curso
28 de Licenciatura em História, oferecido pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências
29 Humanas, da Universidade de São Paulo, atende à Del. CEE nº 111/2012, alterada pela
30 Deliberação CEE nº 154/2017. 2.2 A presente adequação curricular tornar-se-á efetiva por
31 ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado
32 da Educação. **Proc. 1172449/2018 (Proc. CEE 554/2001)** _ UNESP / Faculdade de
33 Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente. **Parecer 115/19** _ da Câmara
34 de Educação Superior, relatado pelas Consª. Bernardete Angelina Gatti e Consª. Guiomar
35 Namó de Mello foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 A adequação curricular
36 proposta para o Curso de Licenciatura em Geografia, oferecido pela Faculdade de
37 Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente, da Universidade Estadual
38 Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, atende à Del. CEE nº 111/2012, alterada pela
39 Deliberação CEE nº 154/2017. 2.2 A presente adequação curricular tornar-se-á efetiva por
40 ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado
41 da Educação. **Proc. 818201/2018 (Proc. CEE nº 1116/01)**. Interessada: Universidade de
42 Taubaté. Assunto: Recredenciamento da Instituição. Relator: Cons. Luís Carlos de
43 Menezes, foi retirado de pauta a pedido do Cons. Roque Theóphilo Júnior, Presidente da
44 CES, e teve sua discussão adiada por uma sessão. **Proc. 1238443/2018** _ Faculdade
45 Municipal de Barueri. O **Parecer 116/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado
46 pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1
47 Assim, aprovo, nos termos da Deliberação 141/2016, o art. 1º do Regimento da
48 Faculdade Municipal, para alterar a sua denominação para Faculdade Municipal de
49 Barueri Professor Elvis Pontes. 2.2 A Instituição Interessada deverá encaminhar três
50 exemplares das alterações regimentais ora aprovadas, a fim de serem rubricados. 2.3 A
51 presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
52 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 630502/2019**
53 _ Fundação Bradesco / Osasco. O **Parecer 117/19** _ da Câmara de Educação Básica,
54 relatado pelo Cons. D. Carlos Lema Garcia foi aprovado por unanimidade. Deliberação:

1 2.1 À vista do exposto, nos termos da Deliberação CEE Nº 138/2016, artigo 19 e
2 parágrafos 1º e 2º, autoriza-se a suspensão temporária do Curso Técnico em
3 Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade EaD, oferecido pela Fundação
4 Bradesco/Osasco, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação do presente
5 Parecer. 2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Fundação Bradesco/Osasco, às
6 Diretorias de Ensino das Regiões de Osasco, Marília, Campinas Oeste, Registro,
7 Araraquara, Limeira, Itapevi. Centro Oeste, Ourinhos e Carapicuíba; à Coordenação de
8 Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação Monitoramento e
9 Avaliação – CIMA. **Proc. 878257/2018** _ Escola Técnica Residência Saúde / Maceió / AL.
10 O **Parecer 118/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco
11 Antonio Poli foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer, e
12 com fundamento na Deliberação CEE nº 97/2010, autoriza-se a criação de Polo de Apoio
13 Presencial na cidade de Sorocaba, da Escola Técnica Residência Saúde / Maceió /
14 Alagoas. 2.2 Autoriza-se o funcionamento, nesse Polo, dos Cursos Técnico em
15 Segurança do Trabalho, em Enfermagem, e em Nutrição e Dietética, na modalidade EaD.
16 2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Escola Técnica Residência Saúde / Maceió / Alagoas,
17 à DER Sorocaba, à Coordenadoria de Gestão de Educação Básica - CGEB e à
18 Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação - CIMA. **Proc. 1173882/2018** _
19 SEE e Fundação VUNESP. O **Parecer 119/19** _ da Comissão de Planejamento, relatado
20 pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 A
21 Comissão de Planejamento, com fundamento no Decreto nº 59.215/13, manifesta-se
22 favoravelmente à celebração do Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a
23 Fundação Vunesp, visando à celebração do Convênio “Programa de divulgação
24 Vestibular UNESP e inclusão dos melhores alunos da escola pública na universidade”.
25 Pelo adiantado da hora, e pela falta de quórum, as sessões de Câmaras foram suspensas
26 e a Presidência convocou, excepcionalmente, as Sessões de Câmaras para nove horas
27 e trinta minutos e, a Sessão Plenária, para doze horas. Nada mais havendo a tratar, às
28 onze horas e quarenta e cinco minutos, o Senhor Presidente declarou encerrada a
29 Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e
30 achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 17 de abril de
31 2019.....

32 Hubert Alquéres.....

33 Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.....

34 Bernardete Angelina Gatti.....

35 Claudio Mansur Salomão.....

36 Denys Munhoz Marsiglia.....

37 Edson Hissatomi Kai.....

38 Eliana Martorano Amaral.....

39 Francisco Antônio Poli.....

40 Francisco de Assis Carvalho Arten.....

41 Ghisleine Trigo Silveira

42 Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....

43 Jair Ribeiro da Silva Neto.....

44 João Otávio Bastos Junqueira.....

45 Laura Laganá.....

46 Luís Carlos de Menezes.....

- 1 Marcos Sidnei Bassi.....
- 2 Mauro de Salles Aguiar.....
- 3 Roque Theóphilo Junior.....
- 4 Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.....
- 5 Rose Neubauer.....
- 6 Sylvia Figueiredo Gouvêa.....
- 7 Thiago Lopes Matsushita.....
- 8